



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

**Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.**

Os Vereadores que a esta subscrevem, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**“Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.927, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre a circulação e condução de cães de raças potencialmente agressivas no município da Serra/ES, e dá outras providências.**

O Vereador que este subscreve, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta à deliberação do Plenário o seguinte:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 5.927, de 25 de março de 2024, para ampliar as medidas de segurança relativas à circulação e condução de cães de raças potencialmente agressivas no Município da Serra/ES.

**Art. 2º** Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei nº 5.927/2024:

**I – É obrigatório o uso simultâneo de:**

- coleira,
- peitoral do tipo antipuxão (arnês),
- guia curta (com até 1,5 metro de comprimento, não extensível), e
- focinheira adequada ao tipo racial do cão

para a condução, em vias públicas e locais de acesso público, dos cães pertencentes às seguintes raças e suas variações ou derivações:

1. American Bully
2. American Staffordshire Terrier
3. Buldogue Americano
4. Bull Mastiff
5. Bull Terrier
6. Cane Corso
7. Chow-Chow





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

8. Dobermann
9. Dogo Argentino
10. Fila Brasileiro
11. Pastor Alemão
12. Pastor Belga
13. Pastor Belga de Malinois
14. Pitbull e suas variações
15. Presa-Canário
16. Rottweiler

**§1º** Os tutores e condutores desses cães devem possuir condições físicas compatíveis para garantir o controle efetivo dos animais, prevenindo fugas e acidentes.

**§2º** Ficam excluídos dessa obrigação os cães:

- empregados por forças de segurança pública e salvamento em serviço (polícia, bombeiros, etc.);
- cães-guia em atividade com pessoas com deficiência visual;
- cães participantes de eventos cinófilos oficiais, quando dentro das áreas autorizadas do evento.

**Art. 3º** Imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais ou propriedades que abriguem cães das raças citadas deverão:

- possuir muros, cercas, grades e portões de segurança adequados;
- afixar, em local visível, **placa de advertência** quanto à presença de cão potencialmente agressivo.

**Art. 4º** Qualquer cidadão poderá requisitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização municipal ao identificar cães das raças mencionadas em desacordo com esta legislação, especialmente quando:

- não estiverem utilizando os equipamentos obrigatórios;
- estiverem em local público desacompanhados;
- representarem risco à integridade de pessoas ou outros animais.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

**Penalidades:**

I – Multa de 500 Valores de Referência do Município (VRM);

II – Apreensão imediata do animal em caso de ataque;

III – O tutor poderá ser considerado fiel depositário e responsabilizado civil e criminalmente.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em **dobro**.

**Art. 5º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 5.927, de 25 de março de 2024, que permanece vigente em todos os demais aspectos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade ampliar e fortalecer as medidas previstas na Lei nº 5.927/2024, diante do crescente número de incidentes envolvendo cães de raças potencialmente agressivas em todo o Brasil, inclusive no Espírito Santo.

Entre 2020 e 2023, o Brasil registrou 156 mortes por ataques de cães, com um aumento expressivo nos anos mais recentes. Somente em 2024, foram confirmadas 6 mortes por ataques de pitbulls, conforme dados veiculados por órgãos de imprensa como a **CNN Brasil, SBT News, Tribuna Online e A Gazeta**.

A tragédia de crianças feridas em parques, cidadãos atacados em vias públicas e animais agredidos demonstra a necessidade urgente de se regulamentar, de forma mais rigorosa, a condução e o cuidado com esses cães. A proposta visa:

- Proteger a vida e integridade física das pessoas;
- Garantir o bem-estar animal, exigindo o uso de equipamentos adequados;
- Responsabilizar os tutores e garantir uma convivência segura entre humanos e animais.

Ao invés de revogar a Lei nº 5.927/2024, esta proposição **a complementa e aprimora**, reforçando a estrutura normativa municipal voltada à proteção coletiva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

**PARECER TÉCNICO**

**I – DO OBJETO**

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade **acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 5.927/2024**, visando reforçar a regulamentação quanto à circulação e condução de cães de raças potencialmente agressivas em locais públicos e de acesso público no Município da Serra/ES.

Dentre os principais pontos acrescentados, destacam-se:

- Obrigatoriedade de uso de guia curta, coleira, peitoral antipuxão e focinheira;
- Regras de segurança para imóveis com cães dessas raças;
- Penalidades em caso de descumprimento;
- Exclusões para cães-guia, cães em eventos cinófilos e animais de forças policiais.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

### II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, I e II da **Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em questão está inserida no âmbito do interesse local, especialmente quanto à segurança pública, proteção à vida e convivência urbana, além do **bem-estar animal**, matéria também de competência municipal.

Portanto, **há competência legislativa municipal** para tratar do tema, não havendo vício de iniciativa.

### III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto **não afronta dispositivos constitucionais**, tampouco contraria normas gerais previstas na legislação federal. Pelo contrário, **complementa** diretrizes da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e do Código Civil (art. 936), que tratam da responsabilidade dos donos por danos causados por animais.

Além disso, o projeto assegura exceções compatíveis com a legislação vigente, como o uso de cães por forças policiais e por pessoas com deficiência visual, nos moldes da Lei nº 11.126/2005.

Assim, conclui-se pela **constitucionalidade e legalidade** da matéria.

### IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposta respeita os princípios da **clareza, concisão e precisão**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

A alteração proposta é feita de forma adequada, por meio de **acréscimos normativos à legislação já existente (Lei nº 5.927/2024)**, sem revogações desnecessárias, o que é tecnicamente correto.

### V – DO MÉRITO

O mérito da proposição está alinhado com o crescente apelo social por **segurança pública, prevenção de acidentes com animais**, e ordenamento da convivência urbana.

Dados recentes, amplamente divulgados pela imprensa e mencionados na justificativa, apontam para um aumento preocupante nos casos de ataques de cães de grande porte ou de raças consideradas potencialmente agressivas.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

A iniciativa do parlamentar é **preventiva, educativa e proporcional**, pois:

- Não proíbe a posse ou circulação dos animais;
- Apenas regulamenta condições seguras para tal;
- Responsabiliza os tutores de maneira equilibrada.

Dessa forma, o projeto apresenta **mérito social relevante**.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este projeto de Lei é Favorável, por considerar que:

- A matéria é de competência legislativa municipal;
- O projeto é constitucional e legal;
- Está redigido de acordo com as normas técnicas legislativas;
- Apresenta mérito de interesse público.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 27 de agosto de 2025.

**ANTÔNIO CARLOS CeA  
VEREADOR REPUBLICANOS  
CORAGEM PARA MUDAR!!**

